



ESTADO DE RORAIMA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
 GABINETE DO PREFEITO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº. 170/2001 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação de transporte de madeira bruta nas vias públicas do Município de Mucajaí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O transporte de madeira bruta (toras) ou beneficiada nas vias públicas, ruas, avenidas, estradas e vicinais do Município de Mucajaí só é permitido com observância das normas estabelecidas nesta LEI.

Art. 2º - São fixados os seguintes limites máximos de carga bruta transmitida por eixo às superfícies das vias públicas do Município de Mucajaí:

I – 06 (seis) metros cúbicos por eixo isolado;

II – 09 (nove) metros cúbicos por conjunto de dois eixos;

Art. 3º - Fica expressamente vedado o tráfego de veículos dotados de reboques ou semi-reboques, com volume de carga excedente ao estabelecido no Artigo 2º desta Lei, nas vias públicas, ruas, avenidas, estradas e vicinais do Município de Mucajaí.

Parágrafo Único – Os limites de carga bruta e restrições de tráfego especificados nesta Lei não se aplicam à BR – 174.

Art. 4º - Fica estabelecida a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo vigente no país, por metro cúbico de excesso ou fração desse limite.

Parágrafo 1º – Os veículos com excesso de volume de carga só serão liberados após o recolhimento dos valores das multas aos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência a multa especificada no caput deste Artigo será majorada em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no Artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga em relação ao especificado no Artigo 2º desta Lei, só poderá prosseguir viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

Art. 6º - A carga excedente será descarregada em pátio ou armazém próprio ou alugado para esta finalidade pela Prefeitura Municipal de Mucajaí, cobrando-se uma diária de permanência equivalente a 1/20 (um vinte avos) do Salário Mínimo vigente no país, por metro cúbico ou fração desse limite.



Av. Raimundo Germiniano de Almeida, 620 – Centro – Cep. 69340-000
 Fone: (95) 542-1321 Fax: (95) 542-1322 – Mucajaí – RR

"Deus seja louvado"



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DO PREFEITO

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo 1º – Decorridos 90 (noventa) dias de permanência da carga em pátio ou armazém designado, a mesma será considerado abandonada pelo seu proprietário ou transportador, podendo a Prefeitura Municipal de Mucajaí utilizar a madeira apreendida para fabricação de móveis para a rede de ensino Municipal ou doação a população carente do Município.

Parágrafo 2º - Os valores cobrados através das multas especificadas no Artigo 4º e Parágrafo 2º e Artigo 6º, serão destinados à recuperação de estradas, vicinais e pontes danificadas pelo transporte da madeira explorada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima em 31 de dezembro de 2001.



Aparecido Vieira Lopes
Prefeito Municipal de Mucajaí